



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

PROV - 152017

Código de validação: 1351E3E538

Dispõe sobre a apresentação de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por indicação visando o protesto extrajudicial e dá outras providências.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO**

que o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 9.492/97 permite a recepção de indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas;

**CONSIDERANDO**

que o Recurso Especial nº. 1.024.691 do Superior Tribunal de Justiça permitiu o protesto das duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – por mera indicação conforme previsão constante dos Arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97;

**CONSIDERANDO** a conveniência de incorporação de novas tecnologias para tornar mais célere e eficiente o procedimento de protesto de títulos.

**CONSIDERANDO** que em outros estados os tabelionatos de protesto já permitem que a duplicata de prestação de serviço seja recepcionada no original ou por indicações, dispensando a apresentação perante o Tabelionato com atribuição de Protesto de documento comprobatório da prestação dos serviços, desde que as indicações venham acompanhada de declaração assinada pelo apresentante, assegurando que os comprovantes se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibí-los sempre que exigidos (MG, art. 300 do Provimento nº 260/CGJ/2013; RJ, art. 978, §13º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do RJ; DF, art. 95, § 1º do Provimento nº 206/2013; SP, art. 39 do Provimento nº 58/89).

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

**RESOLVE:**

Artigo 1º – O Art. 712 do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas da Corregedoria) passa a vigorar com a seguinte redação alterando o seu § 4º e acrescentando outros parágrafos:

Art. 712.....

.....

§ 4º A duplicata mercantil sem aceite deverá estar acompanhada de documentos que comprovem a venda e a compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao seu saque; e, duplicata de prestação de serviço sem aceite deverá estar acompanhada de documentos que comprovem, a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 5º Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no parágrafo anterior por declaração do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórias da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, sejam mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibí-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 6º Cuidando-se de endosso não translativo (endosso mandato), lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração, tratada no parágrafo anterior, pode ser feita pelo sacador-endossante ou pelo apresentante portador.

§ 7º Da declaração efetuada pelo sacador-endossante ou pelo apresentante, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no Art. 1º permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 8º A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos, tais como as prestações e seus vencimentos, ou a série de duplicatas.

§ 9º Da Certidão do Instrumento de Protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 1º, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no § 5º.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, derrogando as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/06/2017 09:59 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

Informações de Publicação

100/2017	07/06/2017 às 10:56	08/06/2017
----------	---------------------	------------